



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 239/2018 – São Paulo, sexta-feira, 28 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

GRUPO I PLANTÃO JUDICIAL - AVARÉ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído eletronicamente em plantão judiciário.

Não há na petição inicial indicação de possibilidade de grave prejuízo ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado por ocasião do retorno da atividade forense em 07/01/2019, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, que autorizariam a atuação do plantão judiciário.

Ainda que assim não fosse, não está comprovado que o pedido de exibição de extratos foi formulado administrativamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, aguarde-se o encerramento do recesso judiciário, encaminhando-se, então, os autos ao juízo natural para regular processamento.

Intimem-se.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003273-56.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação proposta por Sandra Mara Medeiros de Sant'anna em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, sem mais condições físicas e psicológicas de trabalhar.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Os documentos médicos unilaterais trazidos pela parte autora não são suficientes à formação da convicção deste magistrado.

A necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para a comprovação da incapacidade laborativa da autora e a irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado conduzem à impossibilidade de acolhimento do pedido formulado nesse átimo processual.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que:

(i) Comprove a formulação de requerimento administrativo;

(ii) Atribua corretamente o valor à causa;

(iii) Esclareça a propositura desta ação perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos ao Juízo Natural da causa para as providências que entender cabíveis, inclusive para deliberação quanto à citação do INSS e designação de perícia médica.

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PLANTÃO JUDICIÁRIO
GRUPO I - AVARÁ, BAURU, BOTUCATU E JAÚ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003281-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI - SP152876
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por **Camila Rafael Gozzo Bruschi** em face da **Caixa Econômica Federal, Serasa S/A e Confederação Nacional de Dirigentes e Lojistas**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Requer a concessão de medida antecipatória a fim de que seu nome seja excluído dos registros da SERASA e do SPC, uma vez que as negativas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nº 18000001444401884190 e do Acordo nº 01241996191000139770 seriam indevidas, uma vez que já quitadas, embora com atraso, as parcelas que originaram os referidos registros.

E o relato do necessário. Decido.

De início, observo que, oportunamente, deverá ser retificada a autuação, a fim de que a demanda seja cadastrada sob a classe “procedimento comum”.

De outro lado, deverá a autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, ante o fundado receio de dano de difícil reparação apontado na petição inicial, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O documento ID 1333909 indica a existência de apontamentos em nome da autora, relativos aos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, referentes a vencimentos ocorridos em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Embora não constituam prova plena, pois consignam datas de vencimento diversas, os documentos ID 13339087 e 13339089, a princípio, conferem plausibilidade à alegação de que as parcelas que motivaram a negativação do nome da autora foram quitadas, embora com atraso.

De outro lado, os documentos ID 13339093 e 13339094 demonstram que a autora deverá pagar o preço de aquisição de veículo até o dia 27/12/2018 e está encontrando dificuldade para obter financiamento para a realização desse pagamento, em razão dos apontamentos questionados.

Ademais, na hipótese dos autos, o risco de dano de difícil reparação a ser experimentado pela autora supera aquele que seria experimentado pelas rés com o deferimento da medida de urgência lamentada.

Assim, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar a imediata exclusão dos apontamentos em nome da autora **Camila Rafael Gozzo Bruschi** (CPF nº 196.336.898-30) nos cadastros da SERASA e do SPC decorrentes das parcelas dos contratos 18000001444401884190 e 01241996191000139770, vencidas em 26/11/2018 e 29/10/2018, respectivamente.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a SERASA e o SPC e mandado de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a serem cumpridos no primeiro dia útil após esta data.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas.

Oportunamente, retifique-se a autuação.

Com o encerramento do recesso judiciário, remetam-se os autos ao juízo sorteado pela distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, na forma requerida pela parte autora.

Int. e cumpra-se

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-63.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU – SP**, pedindo o deferimento de medida liminar a fim de que: a) seja determinada à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os débitos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48; b) subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48 até a análise do mérito do presente remédio constitucional.

Aduz na petição inicial que, em 31 de agosto de 2017, a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017. Antes de realizar referida adesão, a Impetrante fez um estudo pormenorizado de todos os complexos fatores e exigências do Programa Especial de Parcelamento, optando por incluir os débitos constituídos através do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento.

Sustenta que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) prevê a apresentação de pedido de desistência de qualquer impugnação/recurso no âmbito administrativo. Este pedido deveria ter sido apresentado até o dia 14 de novembro de 2017, último dia do prazo para adesão Programa. Acontece que a Impetrante não realizou tempestivamente aquela desistência e, por isso, está sendo impedida de finalizar seu Programa Especial de Regularização Tributária, quando, então, incluiria os débitos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no parcelamento, que, aliás, são seus únicos débitos em aberto e passíveis de inclusão no PERT.

Entre a data de adesão ao parcelamento e a consolidação do PERT (cujo prazo somente foi aberto agora em dezembro/2018, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 e que se expira em 28 de dezembro de 2018), houve julgamento administrativo mantendo intacta a cobrança decorrente do auto de infração. Ao ser notificada deste julgamento administrativo, a Impetrante se valeu do prazo recursal para informar a Impetrada que os valores ali tratados estavam aguardando a consolidação do PERT para oficializar sua inclusão no programa, logo, a empresa renunciou seu direito de recorrer administrativamente contra a cobrança, tendo em vista a sua inclusão no PERT.

E o relato do necessário. Decido.

Deve-se conceder liminar mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei 12.016/2009, art. 70º, III).

No caso dos autos, a Impetrante foi impedida de proceder à inclusão de crédito tributário no parcelamento – PERT por não ter, formal e tempestivamente, desistido de recurso administrativo, muito embora, ao que consta, tenha informado isso posteriormente ao Fisco. A própria Impetrante confessa isso na petição inicial, ao narrar que “não apresentou essa desistência com relação à impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10825.721.011/2011-48 no momento oportuno e, em razão disso, está sendo impedida de realizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)”.

Dispõe artigo 5º da Lei 13.496/2017:

Artigo 5º - Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo **deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos** e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Pela literalidade da norma, o caso seria de indeferimento da medida liminar requerida, pois, de fato, a Impetrante não cumpriu a formalidade legal.

Entretanto, vejo que o pedido de inclusão do crédito tributário no requerimento de parcelamento já se constitui, por si, em manifestação no sentido de que não há interesse em continuar litigando na esfera administrativa. Além disso, posteriormente, a Impetrante fez outra manifestação ao Fisco Federal – apesar de intempestiva – informando que não iria recorrer da decisão que confirmou o lançamento, por ter incluído o crédito tributário no parcelamento – PERT.

Trata-se a meu ver, portanto, de mera irregularidade a ausência de desistência do recurso administrativo, o que, com o devido respeito, não tem o condão de impedir a inclusão do crédito fiscal na consolidação do parcelamento.

A esse respeito, valho-me de precedente do STJ trazido pelo Patrono da Impetrante em sua petição inicial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480 A 482 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/2003. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA EXPRESSA DE IMPUGNAÇÃO FORMULADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 3. O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a desistência expressa de recurso administrativo sobre o crédito tributário, eis que a confissão irrevogável e irretratável do débito tornava prejudicado o recurso em questão. Concluiu, ainda, que a opção já havia sido aceita pelo Fisco, e o contribuinte tem cumprido regularmente o pagamento das prestações. 4. **A Primeira Seção desta Corte adotou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, sob o rito do art. 543- C, do CPC, (REsp n. 1.143.216/RS, DJE 9.4.2010) no sentido de que, embora a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, tal qual ocorreu na caso dos autos, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1016502 / BA, RECURSO ESPECIAL 2007/0301500-2, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2011).

É até compreensível a ação do agente público ao seguir o que está disposto na lei, até porque não poderia agir de outra forma, eis que está vinculado ao dever de ofício de cumprir a estrita legalidade.

Entretanto, do ponto de vista da juridicidade, levando-se em conta princípios, regras e valores constitucionais, não me parecer razoável e proporcional a não inclusão do crédito tributário no parcelamento tributário por descumprimento de formalidade, sobretudo porque restou evidente o interesse da Impetrante em incluir a exação no programa em referência (PERT).

Demonstrada, pois, a relevância da fundamentação jurídica e estando evidente, também, a urgência da medida postulada, uma vez que a data final para a consolidação dos créditos expira-se em 28/12/2018, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR**, a fim de determinar à Autoridade Impetrada que consolide o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Impetrante, incluindo os créditos do Processo Administrativo nº 10825.721.011/2011-48.

Notifique-se a Autoridade Impetrada do teor desta decisão, para seu imediato cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à UNIÃO por sua Procuradoria Seccional.

Cumpra-se a presente decisão, servindo cópia dela como mandado.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 21 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal em Plantão Judiciário

PLANTÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência formulada pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 13290561), nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Int.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002524-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: SONJA TATIANA FLORES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECI S Ã O - Em Plantão judicial

Trata-se de medida cautelar inominada incidental, distribuída por dependência ao processo nº 0002224-08.2014.403.6140, ação anulatória, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Mauá, proposta por **SONJA TATIANA FLORES GOMES**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede cautelar o deferimento de liminar para autorizar a purgação da mora, bem como para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel.

Decido.

Em consulta ao processo nº 0002224-08.2014.403.6140, já virtualizado no sistema PJE, verifico que o pedido de suspensão dos efeitos da adjudicação e de leilão já foram apreciados pelo Poder Judiciário, tutela antecipada indeferida em 03/07/2014 e agravo de instrumento nº 2014.03.00.019695-0 negado em 07/10/2014.

A matéria aqui tratada não se enquadra na situação de urgência necessária à manifestação judicial em período de recesso, prevista em Resolução do Conselho Nacional de Justiça, vez que já levada para apreciação do Poder Judiciário nos autos da ação anulatória 0002224-08.2014.403.6140, a qual ainda está em tramitação na 1ª Vara Federal de Mauá.

No mais, a autora teve a oportunidade processual de requerer ao juiz natural da causa a purgação da mora desde 2014, ou seja, desde a distribuição da ação, fato que desvirtua a necessária urgência da medida em plantão.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, diante da ausência de fato novo ou perecimento de direito não submetido ao crivo do juiz natural da causa.

Com o término do plantão, encaminhem-se os autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Mauá.

Intime-se.

Santo André, 26 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THIAGO FELIPE TURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O - Em plantão judicial

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO FELIPE TURI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando sanar irregularidades no seu cadastro junto ao Impetrante, ventilando que não consta no referido sistema o vínculo empregatício da sua última Empregadora, acarretando em redução do valor do benefício previdenciário em manutenção.

Decido.

A matéria aqui tratada não se enquadra na situação de urgência necessária à manifestação judicial em período de recesso.

Trata-se de revisão do ato concessório de benefício previdenciário, auxílio doença por acidente de trabalho, já em manutenção. Ou seja, não há qualquer urgência e não há perigo de perecimento de direito no período de recesso judiciário.

Isto posto, indefiro o pedido liminar, cabendo tal mister ao juízo competente a análise do requerimento liminar.

Com o término do plantão, encaminhem-se os autos ao juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HUMBERTO BALBINO CAMPIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O
D E C I S Ã O - Em plantão judicial

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUMBERTO BALBINO CAMPIOTO**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando sanar irregularidades no seu cadastro junto ao Impetrante, ventilando que não consta nenhuma informação de registro de contrato de trabalho, o que motivou o indeferimento do requerimento administrativo. Apresentado recurso administrativo.

Decido.

Trata-se de impugnação de irregularidades cadastrais que fundamentaram a decisão administrativa pela perda da qualidade de segurado, ao passo que os documentos juntados com a petição inicial comprovam o vínculo com a empresa Bridgestone desde 1999 e DUT- data do último dia de trabalho de 14.10.2018 (ID 13365019, além da CTPS (ID 13365016) e relação de salários de contribuição do período de 1999 a 06/2018 (ID 13365018). Portanto, restou comprovado o erro do sistema CNIS que não apontou o último vínculo empregatício, passível de correção via judicial.

Ao perigo da demora, constata-se que é verba alimentar negada ilegalmente, tanto pelo laudo pericial favorável (ID 13365013), quanto pela longa data para apreciação do recurso administrativo, o qual está agendado para final de abril de 2019 (ID 13365027), o que caracteriza o perecimento do direito.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a anulação da decisão administrativa do NB 6255804821 (INSS/SBC), de Humberto Balbino Campioto, para o fim de conceder o benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a utilização da relação de salários de contribuição expedidos pelo empregador, a qual determino que seja anexada ao ofício-mandado, juntamente com a cópia da CTPS e DUT, sob pena de restar configurada a improbidade administrativa por deixar de cumprir ato de ofício.

Com o término do plantão, encaminhem-se os autos ao juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013392-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GASPAR DE GOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANA APARECIDA ROSA - SP265864, ADEMIR BATISTA BRAGA - SP116120

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO

D E C I S Ã O

Recebido em plantão judiciário de recesso forense.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob a alegação de existência de contradição e omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Aduz que peticionou nos autos, após a anexação das informações pela autoridade impetrada e antes da prolação da decisão, juntando documentos que não foram considerados por este Juízo plantonista, mais especificamente, a apólice de seguro do animal citada na fundamentação da decisão.

Afirma, ainda, que com a exordial foi anexada documentação de médico veterinário que atesta o histórico de tratamento do animal em razão da lesão sofrida, que perdurou de março a junho de 2018, não obstante o documento tenha sido elaborado somente em 23/12/2018.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Com parcial razão a embargante.

Não obstante a decisão já estivesse sendo confeccionada por este magistrado quando da juntada de nova petição pela impetrante, que ocorreu minutos antes da anexação da decisão aos autos virtuais, o fato é que a impetrante diligenciou o necessário, de forma tempestiva, para suprir a ausência de documentação e contribuir com a formação do convencimento do julgador, o que impõe o esclarecimento da fundamentação deste juízo, inclusive por dever de lealdade às partes e à verdade dos fatos.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para reconhecer a existência de contradição e omissão na decisão proferida, com o que se impõe a retificação parcial da fundamentação, devendo a decisão passar a ser lida com a seguinte redação:

“Recebido em plantão judiciário de recesso forense.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, por meio do qual a impetrante postula o imediato desembaraço de animal (equino) que se encontra retido na alfândega do Aeroporto de Viracopos, em Campinas.

Aduz a impetrante, em síntese, que o animal foi exportado temporariamente para a Holanda em 24/08/2014 (processo nº 10715.725674/2014-21), processo extinto em 10/05/2016, pois o equino continuou participando de competições no exterior, sem a tradição do bem.

Afirma que no ano de 2018 (não precisa a data) o animal sofreu uma lesão que o impede de continuar competindo, o que ensejou o embarque de retorno ao Brasil.

Alega que a fiscalização alfandegária expediu intimação de interrupção e exigência fiscal requerendo a apresentação de documentação comprobatória da valoração do animal, tendo em vista a divergência entre os valores declarados na ocasião da saída do animal e quando do retorno ao país.

Esclarece que a divergência entre os valores se deve à desvalorização do equino em virtude da lesão, e que não obstante discorde do entendimento do auditor fiscal, procedeu à retificação da declaração de importação para corrigir a diferença de valores.

Foi proferido despacho em plantão na data de ontem para que a autoridade apontada como coatora prestasse informações no prazo de 24 horas, sem prejuízo de apresentação de complementação no prazo legal.

A autoridade coatora apresentou as informações.

A impetrante peticionou nos autos para discordar das informações prestadas e anexar cópia da apólice de seguro do animal.

É o relato do necessário. Passo a decidir o pedido urgente.

Pelo que se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada a situação fática diverge da narrativa trazida pela impetrante na petição inicial, sendo que o desembaraço ainda não foi possível tendo em vista a necessidade de esclarecimento quanto ao valor aduaneiro declarado e à suspeita de falsidade material da fatura instrutiva do despacho.

Esclarece a autoridade impetrada que a retificação da declaração pelo importador em 23/12/2018, alterando o valor da mercadoria importada de 2.000 euros para 10.000 euros, reforça as suspeitas de falsidade material da fatura apresentada.

Razoável também o argumento de que o valor do animal não decorre apenas da prática esportiva, mas também de sua condição de reprodutor, o que inclusive restou sinalizado no âmbito de cobertura da apólice de seguro, consoante tradução livre trazida na petição anexada nesta data pela impetrante (observe que foram anexados documentos em língua estrangeira sem a devida tradução, nos termos da lei – parágrafo único do artigo 192 do Código de Processo Civil).

Ademais, a autoridade impetrada traz ao conhecimento deste Juízo fato novo, posto que não mencionado em nenhum momento da petição inicial.

A existência de apólice de seguro na qual o valor da indenização pela morte ou abate do animal foi avaliada em 100.000 euros modifica substancialmente o quadro fático, justificando, por ora, a atuação da fiscalização.

Faço consignar, uma vez mais, que a impetrante não mencionou tal fato na petição inicial e somente juntou aos autos a apólice de seguro após as informações da autoridade impetrada.

Importante também consignar que, não obstante a contratação da apólice tenha ocorrido anteriormente à lesão, não há prova idônea anexada pela impetrante (por exemplo, laudo de avaliação firmado por profissional habilitado) a demonstrar qual o grau de depreciação do animal após a lesão, a justificar a significativa desvalorização do patamar de 100.000 euros para 2.000 ou 10.000 euros.

Portanto, a primeira vista, a controvérsia em relação ao real valor do semovente demandaria dilação probatória, com a realização de prova pericial, que não se mostra possível na via do mandado de segurança.

O que se mostra necessária é a apuração administrativa quanto à significativa divergência de valores entre o valor do bem declarado ao fisco e a avaliação feita para fins de seguro, o que inclusive pode repercutir na falsidade material cogitada nas informações da autoridade impetrada.

Portanto, por ora, entendo ausente a relevância dos fundamentos.

Por outro lado, foi esclarecido pela autoridade impetrada que as condições e os cuidados a que o animal está sendo submetido durante sua estadia na Alfândega são adequados e não representam risco à saúde ou à vida do semovente, estando autorizada a entrada de tratador e médico veterinário, indicados pela impetrante, para proceder ao tratamento necessário.

Destarte, também restou afastado, por ora, o risco de dano alegado na exordial.

*Diante da fundamentação exposta, pelo juízo de cognição sumária possível em sede de plantão de recesso forense, **indefiro o pedido liminar.***

Com o retorno das atividades forenses regulares, encaminhem-se os autos à conclusão do e. magistrado da 4ª Vara Federal local, juízo natural da causa, para ratificação ou retificação da presente decisão.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante. Cumpra-se.”

Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas, 26 de dezembro de 2018, 12h13min.

CAMPINAS, 26 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído eletronicamente em plantão judiciário.

Não há na petição inicial indicação de possibilidade de grave prejuízo ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado por ocasião do retorno da atividade forense em 07/01/2019, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, que autorizariam a atuação do plantão judiciário.

Ainda que assim não fosse, não está comprovado que o pedido de exibição de extratos foi formulado administrativamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, aguarde-se o encerramento do recesso judiciário, encaminhando-se, então, os autos ao juízo natural para regular processamento.

Intimem-se.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003277-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído eletronicamente em plantão judiciário.

Não há na petição inicial indicação de possibilidade de grave prejuízo ou de difícil reparação caso o pedido liminar seja apreciado por ocasião do retorno da atividade forense em 07/01/2019, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, que autorizariam a atuação do plantão judiciário.

Ainda que assim não fosse, não está comprovado que o pedido de exibição de extratos foi formulado administrativamente à Caixa Econômica Federal.

Assim, aguarde-se o encerramento do recesso judiciário, encaminhando-se, então, os autos ao juízo natural para regular processamento.

Intimem-se.

BAURU, 21 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal em plantão judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001884-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a inclusão do advogado do réu no polo passivo. Devolvo ao réu o prazo para manifestação acerca do despacho ID 8712992.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000553-75.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: ALEXSANDRO FERREIRA GERALDO, SHERON CONCEICAO SOARES DA ROCHA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

" Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe."

MOGIDAS CRUZES, 26 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-18.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYS REFLORESTAMENTO E JARDINAGEM EIRELI - ME, CLEVERSON LUCIANO DE OLIVEIRA, CLEIDE MARCIA DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 13/fev/2019 às 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 26 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-18.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYS REFLORESTAMENTO E JARDINAGEM EIRELI - ME, CLEVERSON LUCIANO DE OLIVEIRA, CLEIDE MARCIA DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 13/fev/2019 às 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 26 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA

DESPACHO

ID 11311022: Acolho o pedido da exequente para que seja EXCLUÍDA da presente cobrança executiva a(s) dívida(s) representada(s) pelas CDA(s) nº(s) 80 6 97 171441-01 e 80 3 96 003340-30, pois já cobrada(s) anteriormente (a primeira no feito nº 0001785-80.2017.4.03.6143, ajuizado antes da presente e em trâmite perante essa mesma Vara Judicial Federal e a segunda, no feito nº 0012631- 98.2013.4.04.6134, ajuizado antes da presente e em trâmite perante essa mesma Vara Judicial Federal); cabendo, assim, a diminuição do valor da causa para R\$ 16.195.993,44.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para ciência do aditamento da petição inicial.

No mais, intime-se a exequente via Sistema PJe para que se manifeste acerca da nomeação de bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 12282091).

Considerando a publicidade dos atos processuais e diante da ausência de fundamentação para decretação de sigredo de justiça, determino ao Diretor de Secretaria que providencie a retirada da anotação de sigilo dos documentos apresentados pela empresa executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou duas irregularidades constantes da apólice: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; o Item 9.2 ainda aduz que o índice será IPCA; b) cláusula 07, V, da apólice que dispõe que a garantia se extinguirá pelo parcelamento, quando a legislação determina a manutenção do seguro garantia oferecido até a quitação integral do débito (independentemente do parcelamento).

Ante o exposto, fixo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados nos itens “a” e “b” retro, tendo em vista que já foi oportunizada nos autos uma regularização da apólice.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

D E S P A C H O

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ANA PAULA GIRARDI PEREIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002468-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUERRA & GISLOTI SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENFERMAGEM S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ/CPF 00.315.083/0001-08, até o limite de R\$ 2.335,35.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intinem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000612-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: EDER AUGUSTO MILHANI

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de ação de **improbidade administrativa** movida pela Caixa Econômica Federal em face de **EDER AUGUSTO MILHANI** na qual narra a autora haver, em tese, indícios de fraudes cometidas pelo requerido enquanto este era seu funcionário, no exercício da função de "Técnico Bancário novo", em razão de alterações de titularidades de 25 (vinte e cinco) contas inativas de FGTS.

Consta da inicial a narrativa de que no período de 17/11/2017 a 02/09/2015, teria o requerido alterado as titularidades de 25 (vinte e cinco) contas inativas do FGTS e, posteriormente, liberado os saldos e créditos dos valores em contas tituladas por parentes do próprio requerido, resultando em prejuízos à CEF, na qualidade de gestora das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que alcançaram a monta de R\$ 117.412,44 (cento e dezessete mil e quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) até a data da ocorrência.

Narra, ainda, que da conduta do requerido a autora deu início à apuração interna dos fatos por meio da Análise Preliminar nº 7849.2015.5644, tendo sido realizado, logo após, o Processo de Apuração Disciplinar nº SP.0317.2016.A.000003, que teriam resultado, em tese, na comprovação da conduta ilícita do requerido, inclusive com depoimento pessoal no qual teria havido a sua confissão relativamente aos atos a ele imputados.

Dos procedimentos investigatórios internos resultou, também, a penalidade de Rescisão do Contrato de Trabalho por justa causa.

A autora requer a procedência do pedido para condenar o requerido, por ato de improbidade administrativa, às penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92, bem como ao pagamento de custas e honorários.

Devidamente notificado (ID 3730856) para apresentar sua defesa prévia, manteve-se o réu silente.

À causa atribuiu-se o valor de R\$ 145.272,13 (Duzentos e quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais e treze centavos).

A petição inicial foi recebida (ID8334385) e o réu, citado pessoalmente (ID 3730856), deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

O Ministério Público Federal opinou pela condenação do réu pelos fatos narrados na inicial (ID 10523007).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 no § 4º do artigo 37 prevê que *os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

A Lei Federal nº 8.429/92 conhecida como *Lei de Improbidade Administrativa*, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio para regular o mencionado preceito constitucional, e ao fazê-lo, a par de outras disposições, estabeleceu os atos que configuram improbidade administrativa, os sujeitos que podem nela ser enquadrados, bem como as penas aplicáveis para cada conduta, tudo nestes termos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Quanto às condutas tem-se que:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

No que se refere às sanções, o art. 12 assim dispõe:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A demanda proposta pela Caixa Econômica Federal tem como alicerce a Lei 8.429/92 e se originou em investigações preliminares e processo administrativo disciplinar, deflagrados para apurar desvios de valores mantidos em contas inativas do FGTS.

Passando ao mérito da causa, antes de mais nada **decreto a revelia do réu**, de modo que, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, não se presume verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. Apesar de a ação de improbidade administrativa assemelhar-se um pouco à ação penal em virtude da necessidade de imputação e prova de conduta dolosa ou culposa, certo é que ela possui natureza civil, e, como tal, devem ser-lhe aplicadas subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil que não contrariem o sistema de tutela dos bens jurídicos transindividuais. Por isso, não comparecendo o réu para defender-se após citação pessoal, cabe a aplicação da revelia, sendo desnecessário nomear curador especial ou mesmo suspender o andamento do feito. Por óbvio, isso não significa dizer que a procedência se baseará nessa presunção, sendo de rigor que as provas trazidas pela autora demonstrem o alegado na petição inicial. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SIAFI. RESSARCIMENTO. LEI 8.429/92. 1. Se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319). **2. Apesar de regularmente citado, o réu não apresentou defesa, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência.** 3. A Lei 8.429/92 dispõe, em seu art. 17, § 6º, que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham **indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.** 4. Hipótese em que o Município de Maracaçumé/MA juntou cópias de consulta do convênio, extraídas do SIAFI em 28/03/01 (fls. 07/08), mencionando o seu número, objeto e justificativa, além do valor pactuado e o motivo da situação de inadimplência, que deve-se à não apresentação de documentação complementar. 5. A desobediência por parte do Réu das prescrições constitucionais, inscritas no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, enseja o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público e às sanções previstas na Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa. 6. Apelação da União provida (APELAÇÃO CÍVEL 0003590-41.2001.4.01.3700. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. TRF 1. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:103) - grifei.

Dada a presunção acima mencionada, devem ser considerados verossímeis os desfalques efetuados em contas inativas do FGTS em favor de contas de titularidade de parentes do réu, bem como a autoria dessas condutas, fatos que ainda foram devidamente demonstrados nos documentos que instruem a petição inicial. Quanto ao elemento subjetivo, a falta de instrução probatória não pode favorecer o requerido, até porque foram produzidas provas em processo administrativo disciplinar (precedido de investigação preliminar, diga-se) em que foi conferido direito ao contraditório e à ampla defesa. A propósito, o réu, ao ser inquirido na seara administrativa, confessou os atos imputados, apenas dizendo em seu favor que tudo o que fez deveu-se ao seu vício em drogas e jogos de azar, o que acabou consumindo as suas economias e da família a ponto de obrigá-lo a buscar recursos de outras maneiras (ID 1846783).

Tratando dessa alegação de exclusão ou atenuação de responsabilidade, consigno que não há nos autos prova do vício em entorpecentes (documentos de internação, prontuários ou laudos médicos, etc.), de sorte que, não tendo o réu se desincumbido de provar fato modificativo do direito da autora (incapacidade civil), deve o pleito da exordial ser totalmente deferido.

Dito isso, e agora no tocante ao rol das penalidades, é entendimento atualmente consagrado pela doutrina e jurisprudência que o juiz poderá aplicar as sanções de forma cumulativa ou isolada, tendo como vetor o princípio da proporcionalidade, donde se observará a extensão do dano e também, se o caso, o proveito patrimonial obtido (parágrafo único do art. 12). Nesse sentido cito a lição de Flávia Cristina e Lucas Pavione (Improbidade Administrativa. 4ª ed., rev., ampl. e atual. Editora *Jus Podivm*: Salvador, 2014, p. 151):

A lei em comento trouxe modificações ao art. 12, *caput*, para incorporar à LIA entendimentos jurisprudenciais que já estavam consolidados. (...) antes da alteração legislativa, a jurisprudência majoritária do STJ já havia assentado entendimento de que as sanções previstas nos incisos do art. 12 não eram cumulativas. A alteração trazida pela lei 12.120/09 acabou por consagrar este entendimento, permitindo que as sanções sejam aplicadas isolada ou cumulativamente.

Discorrendo ainda sobre os parâmetros para dosimetria das sanções, os citados autores comentam: (idem, p. 153):

A Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), em seu art. 7º, oferece alguns parâmetros para a aplicação de suas sanções, que certamente podem ser utilizados pelo julgador quando da dosimetria das sanções aplicáveis a um ato de improbidade administrativa. Com as devidas adaptações à sistemática da LIA, podemos extrair as seguintes circunstâncias:

- A gravidade da infração (observância também determinada na LIA);
- A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- A consumação ou não da infração;
- O grau de lesão ou perigo de lesão;
- O efeito negativo produzido pela infração;
- A situação econômica do infrator;
- A cooperação do agente público para a apuração do ato de improbidade.

Passo então à individualização das penalidades e à dosimetria de cada uma delas.

A conduta de desviar valores de contas inativas do FGTS para benefício próprio amolda-se aos tipos dos artigos 9º, XI, 10, *caput*, e 11, I, da Lei nº 8.429/1992, caracterizando, a um só tempo, ato que enseja enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação de princípios da Administração Pública. Nesse caso, deve prevalecer o enquadramento no artigo 9º, I, visto que os outros dois tipos só incidiriam subsidiariamente, isto é, se não estivesse configurado o prejuízo aos cofres públicos (aplicar-se-ia o artigo 10) ou o locupletamento ilícito (incidiria o artigo 11). Por conseguinte, as penas aplicáveis são aquelas previstas no artigo 12, I, da mesma lei.

Além do ressarcimento integral do dano e da perda de valores porventura acrescidos ao seu patrimônio, as demais sanções devem ser aplicadas ao réu em seus patamares mínimos, uma vez que ele confessou a prática dos atos de improbidade e não há prova de que ele, apesar de grande desfalque, tenha incrementado seu patrimônio ou mudado seu estilo de vida, gozando de vantagens a que não teria acesso apenas com seus ganhos como funcionário da CEF.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o requerido: a) à devolução de todo o montante desviado, devidamente atualizado, com juros de mora a partir de cada saque ou transferência indevida, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) à perda dos valores e bens que tenham sido acrescidos ao seu patrimônio, o que demandará prova na fase de execução do julgado; c) ao pagamento de multa civil correspondente à terça parte do valor do dano, reajustada pela taxa SELIC a partir da data desta sentença; d) à perda do emprego público na CEF, caso ainda pertença aos quadros da instituição; e) à proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário ou presidente, também por 10 anos.

Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total e atualizado do desfalque.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, aqui utilizado em razão do diálogo das fontes e do microsistema de direitos coletivos *lato sensu*.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se ao CNJ cópia desta sentença, para fins de cumprimento da Resolução nº 44/2010 daquele órgão. Sem prejuízo, intime-se o MPF para dar início à liquidação do julgado para posterior execução.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de que a decisão que concedeu a liminar é omissa por não ter apreciado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais destinadas a terceiros e ao SAT.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "*a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*".

Assiste razão à embargante.

A omissão referida manifesta-se apenas no dispositivo, uma vez que na fundamentação foram expostas as razões para o deferimento parcial da liminar, que se aplicam indistintamente a todos os tipos de contribuição contestadas na petição inicial.

Por isso, **ACOLHO** os embargos de declaração para, sanando o vício apontado, retificar a parte final da decisão que concedeu a liminar, passando a constar o seguinte:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições (cota patronal, SAT e destinadas a terceiros) incidentes sobre pagamentos realizados a título de: terço constitucional de férias; quinze primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Mantenho, no mais, a decisão da forma como lançada.

Intimada a autoridade coatora da extensão dos efeitos da tutela de urgência e o MPF para apresentar seu parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional distribuída no módulo de plantão judiciário do PJe.

A parte autora pede medida liminar para que “seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negativação do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSAIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF”.

Apesar do pedido liminar, não houve contato telefônico informando o ajuizamento em sede de plantão.

Por cautela, analiso a urgência do pleito.

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente a apreciação de pedidos ou medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão judiciário, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

A medida vindicada no caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais de apreciação em plantão judiciário.

Ademais, não se denota da narrativa ou da documentação iniciais que seja iminente a consolidação da propriedade ou o leilão do imóvel objeto dos autos. Há, ainda, documento (id. 13336153) que indica pagamento de parcelas recentes do financiamento, pelo que não se evidencia o perigo da demora pelas consequências da inadimplência.

Em suma, não vislumbro, na hipótese dos autos, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o recesso forense, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito foi distribuído.

Isto posto, faça-se conclusão ao juízo natural logo após o fim do presente recesso judiciário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional distribuída no módulo de plantão judiciário do PJe.

A parte autora pede medida liminar para que “seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negativação do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSAIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF”.

Apesar do pedido liminar, não houve contato telefônico informando o ajuizamento em sede de plantão.

Por cautela, analiso a urgência do pleito.

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente a apreciação de pedidos ou medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão judiciário, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

A medida vindicada no caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais de apreciação em plantão judiciário.

Ademais, não se denota da narrativa ou da documentação iniciais que seja iminente a consolidação da propriedade ou o leilão do imóvel objeto dos autos. Há, ainda, documento (id. 13336153) que indica pagamento de parcelas recentes do financiamento, pelo que não se evidencia o perigo da demora pelas consequências da inadimplência.

Em suma, não vislumbro, na hipótese dos autos, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o recesso forense, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito foi distribuído.

Isto posto, faça-se conclusão ao juízo natural logo após o fim do presente recesso judiciário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional distribuída no módulo de plantão judiciário do PJe.

A parte autora pede medida liminar para que “seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negatização do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSALIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF”.

Apesar do pedido liminar, não houve contato telefônico informando o ajuizamento em sede de plantão.

Por cautela, analiso a urgência do pleito.

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente a apreciação de pedidos ou medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão judiciário, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

A medida vindicada no caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais de apreciação em plantão judiciário.

Ademais, não se denota da narrativa ou da documentação iniciais que seja iminente a consolidação da propriedade ou o leilão do imóvel objeto dos autos. Há, ainda, documento (id. 13336153) que indica pagamento de parcelas recentes do financiamento, pelo que não se evidencia o perigo da demora pelas consequências da inadimplência.

Em suma, não vislumbro, na hipótese dos autos, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o recesso forense, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito foi distribuído.

Isto posto, faça-se conclusão ao juízo natural logo após o fim do presente recesso judiciário.

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional distribuída no módulo de plantão judiciário do PJe.

A parte autora pede medida liminar para que “seja concedida a proteção provisória, pelo menos até realização oportuna de perícia judicial confirmatória, para que durante tais depósitos a CAIXA se abstenha de caracterizar o Autor como inadimplente, ficando impedida de exercer a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, bem como de negativação do nome do Autor, PELO MENOS até o resultado da perícia judicial oportuna, com posterior extensão até o trânsito em julgado da presente demanda, LIBERANDO-SE EM CONTRAPARTIDA OS VALORES MENSALIS A SEREM DEPOSITADOS PELO AUTOR PARA LEVANTAMENTO PELA CEF”.

Apesar do pedido liminar, não houve contato telefônico informando o ajuizamento em sede de plantão.

Por cautela, analiso a urgência do pleito.

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente a apreciação de pedidos ou medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão judiciário, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

A medida vindicada no caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais de apreciação em plantão judiciário.

Ademais, não se denota da narrativa ou da documentação iniciais que seja iminente a consolidação da propriedade ou o leilão do imóvel objeto dos autos. Há, ainda, documento (id. 13336153) que indica pagamento de parcelas recentes do financiamento, pelo que não se evidencia o perigo da demora pelas consequências da inadimplência.

Em suma, não vislumbro, na hipótese dos autos, o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o recesso forense, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito foi distribuído.

Isto posto, faça-se conclusão ao juízo natural logo após o fim do presente recesso judiciário.